



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 412/2011

SESSÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO DE RECURSO Nº.1/810/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200916557-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARIA CLEUMA G MALAQUIAS - ME

AUTUANTE: FRANCISCA MARIA NOBREGA PINHEIRO

RELARORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE.

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de **Janeiro/2009 a setembro/2009..**

Configurado nos autos a prática parcial da infração denunciada na inicial.

Reenquadramento do lançamento tributário referente ao período de **Janeiro/2009 a agosto /2009.**

Dispositivos Infringidos: Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Aos períodos de janeiro a agosto de 2009 , aplicação do art. 123, VI, “e” item 1 , da Lei 12.670/95, alterada pela Lei 14.447/09, posto tratar-se do regime Normal- NL, reenquadramento da penalidade de 600 Ufirce’s para setembro/2009 e os meses anteriores 300 Ufirce’s.

Recurso Oficial Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão Parcial Procedente, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal -NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Autuada deixou de apresentar as DIEF de janeiro a setembro de 2009, conforme Termo de Intimação n. 2009.20168 e Edital de Intimação 04/2009, expirados os prazos lavramos o A.I e Multa de 600 Ufirce's por mês omissos.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 13.332,60.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2009.20168 e Consulta DIEF.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 15 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.



A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 18/20 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos termos da legislação processual vigente, recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Novamente a empresa permaneceu revel e não se contrapõe a decisão proferida na Instância Singular.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 311/2011, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de **Janeiro/2009 a setembro/2009**.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, em razão da aplicabilidade da multa de 300 UFIRCE's para os meses de janeiro a agosto de 2009, posto que para o mês de setembro de 2009 prevalece a multa de 600 UFIRCE's, totalizando o montante de 3.000 UFIRCE's.



A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.



Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Isto posto, entendemos que a empresa MARIA CLEUMA G MALAQUIAS - ME foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da autuada a entrega das DIEF's dos meses de janeiro/2009 a setembro/2009.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

janeiro a agosto de 2009: aplicação da sanção prevista , artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da lei nº. 12.670/95 , alterado pela Lei 14.447/09 – Multa de 300 UFIRCES, por documento;

setembro de 2009 : aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, 600 UFIRCES por documento.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular,, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Janeiro a Agosto de 2009: **Multa 300 UFIRCES por documento x 8 meses = 2.400 UFIRCES**

Setembro/2009: **Multa 600 UFIRCES por documento x 1 meses = 600 UFIRCES**

TOTAL: 3.000 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA CLEUMA G MALAQUIAS - ME**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

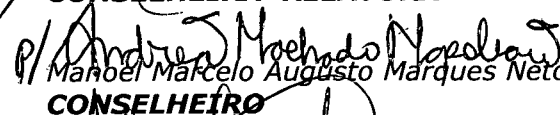


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de outubro 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA

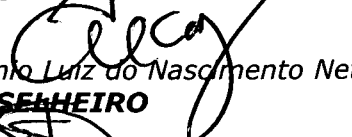

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO